



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01648/2014

Hortolândia, 03 de dezembro de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 111/2014, representado pelo Autógrafo nº 128/14.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59 ,§1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 111/2014, representado pelo Autógrafo nº 128/14, que dispõe sobre a regulamentação para a realização de feiras itinerantes e temporárias no Município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, por entendê-lo inconstitucional em face da afronta aos artigos 5º, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 147, II, da Constituição Paulista, compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da administração, ou seja, na esfera do Município, compete exclusivamente ao Prefeito a competência no que se refere às atividades municipais. O mencionado texto constitucional assim dispõe:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Essas disposições são aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da Carta Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o tema ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 182.357-0/8-0 pelo seu Órgão Especial acolhendo decisões anteriores do mesmo Tribunal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Folha 02/02

Ofício G.P. nº. 01648/2014

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex Editora, vol. 349, pág. 1060).

De iniciativa parlamentar e dispondo sobre realização de feiras itinerantes e temporárias no Município, o Projeto de Lei nº 111/2014 está dispondo sobre atividades a serem exercidas por órgãos municipais, como as previstas nos artigos 2º, 4º, 5º, 15 e 16, que são de iniciativa privativa do Prefeito. O artigo 2º está exigindo concessão de Licença da Prefeitura para que seja possível a realização da feira; o artigo 4º condiciona a realização da feira à apresentação de numerosos documentos que deverão ser examinados por órgão municipal; o artigo 5º também condiciona a realização de feira a uma medida administrativa, que seja o protocolo de solicitação, prazo e exame de toda a documentação; o artigo 15 exige recolhimento de tributos e o artigo 16 impõe decisões a serem tomadas pelo Executivo. O Projeto de Lei assume, portanto, o caráter de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 5º da Constituição Paulista e bem ainda aos artigos 47, II e 144 da mesma Constituição.

Demais disso, o artigo 8º, ao estabelecer forma de pagamento das mercadorias, está dispondo sobre legislação comercial, matéria de competência da União, como previsto no artigo 26, I, da Constituição Federal. E mais, o mesmo artigo, ao dispor sobre emissão de cupom fiscal homologada pela Fazenda Estadual, está legislando sobre matéria tributária de competência do Estado. Também este artigo não atende ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, afrontando o artigo 144 da Constituição Paulista.

O mesmo princípio constitucional é desatendido pelo caput do artigo 12 do Projeto de Lei ao fixar prazo para a prática de ato pelo Poder Executivo de deferimento ou indeferimento do pedido de realização da Feira.

O §2º do artigo 12, ao conceder isenção de tributo aos participantes da feira sediados neste Município há mais de 12 meses, está criando distinção entre brasileiros, em ofensa ao disposto no artigo 19, III, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles legou-nos preciosa lição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

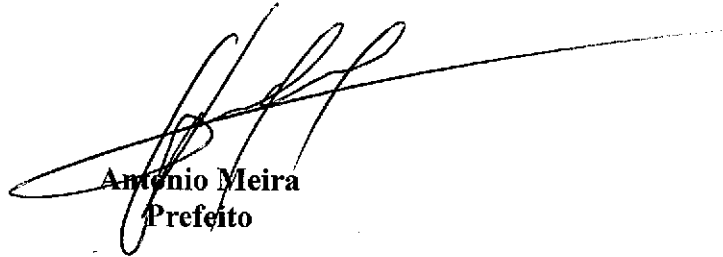
Folha 03/03

Ofício G.P. nº. 01648/2014

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., pág. 430).

Essas as razões do veto total ora aposto.

Na oportunidade, aproveita-se o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.



Antonio Meira
Prefeito